



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PARECER N. : 0433/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1967/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEIS: LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Candeias do Jamari**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de **Luís Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 17/06/2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 789173), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Excesso de alterações orçamentárias;
- A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A6. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00095/19-GCFCS (ID 795905), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID's 813976 e 815515) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 824485), que concluiu pela descaracterização situação encontrada no item "c" do Achado A1; e pela manutenção dos Achados A1 (itens "a¹" e "b²"), A2³, A3⁴, A4⁵, A5⁶ e A6⁷.

¹ Divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$ 5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.460.740,18); divergência de R\$ 1.592.990,26 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.796.009,28) e Divergência R\$6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 12.849.739,72).

² Divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00).

³ As alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 24.250.847,75 sendo que deste total o valor de R\$15.028.982,28 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 32,53% do orçamento inicial (R\$ 46.200.000,00) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

⁴ A Lei Municipal nº 888/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (R\$13.860.000,00) do total do orçamento inicial (R\$46.200.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$15.028.982,28, equivalente a 32,53% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.160.982,28 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

⁵ Déficit Financeiro no valor R\$575.080,26 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No relatório conclusivo das contas (ID 824538), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.168.982,28, infringindo os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
- ii. Excessivas alterações no orçamento (32,53%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011);
- iii. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -575.080,26,

⁶ Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$31.466.471,52) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 65,95% da Receita Corrente Líquida (R\$47.711.060,18); Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$32.795.016,64) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 68,74% da Receita Corrente Líquida (R\$47.711.060,18); Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2017, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.

⁷ Não atendimento das seguintes determinações e recomendações do Processo nº 2944/16, Acórdão 00455/16: Item III, subitem III.I, alínea “a”; Item III, subitem III.I, alínea “b”; Item III, subitem III.I, alínea “c”; Item III, subitem III.I, alínea “d”; Item III, subitem III.I, alínea “e”; Item III, subitem III.I, alínea “h”; Item III, subitem III.I, alínea “i”; Item III, subitem III.I, alínea “j”. Além das determinações constantes na Decisão n. 296/2013- PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

iv. Infringência ao disposto no Art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido; v. Infringência ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido. Os responsáveis trouxeram justificativas insuficientes para descaracterizar os achados.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$ 5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.460.740,18); divergência de R\$ 1.592,990,26 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28) e Divergência de R\$ 6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.849.739,72);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Divergência no valor de R\$ 626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00).

Essas distorções contrariam os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação:**

[...]

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas. Contudo, evidenciamos irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal (insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018, despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo e não reconduzida no período determinado) consideradas relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa **suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas**, além da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela aprovação**. (Grifei).

Os autos aportaram no MPC para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município **Candeias do Jamari** alcançou **R\$ 50.866.519,94**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 824538), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁸. Por outro lado, opina pela fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 824538) e Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 888 de 29.12.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	46.200.000,00 55.421.865,47 <u>49.159.381,53</u> 6.262.483,94
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (30%) na ordem de R\$ 15.028.982,28 que representa 32,53% do orçamento inicial, <u>ultrapassando o limite fixado</u> . O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 15.028.982,28 (32,53% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de	

⁸ Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; das excessivas alterações no orçamento; da insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos; e do extrapolação do limite com Despesa Total com Pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) O município não possui RPPS	50.866.519,94 <u>48.363.568,82</u> 2.502.951,12
Limites Constitucionais		
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recurso repassado (100,00%) Recursos próprios (0,95%) Total aplicado (100,95%) Remuneração do Magistério (71,59%) Outras despesas do Fundeb (29,36%)	15.015.422,24 142.498,82 15.157.921,06 10.749.985,42 4.407.935,64
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,63% Receita Base	6.754.850,58 28.585.027,28
Limites Constitucionais		
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,97% Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	1.965.456,32 28.180.278,60
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 9,92% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (9,92%) e também o aumento do estoque da dívida em 83,35%. É possível que essa situação esteja relacionada ao descumprimento das determinações da Corte de Contas, exaradas no Acórdão 00455/16 (Item III, subitem III.I, alíneas "a" e "b") – Processo nº 2944/16.	708.794,59 7.143.910,07
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes vinculadas Fontes Livres	5.664.229,37 5.248.614,06 415.615,31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

	Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres	-990.695,57 -575.080,26
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	- 849.747,74
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	6.087.538,71 18.073.132,73
Gestão Fiscal		
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	- 43.461,92
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	6.087.538,71 18.073.132,73
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 65,95%	
	Despesa com Pessoal RCL	31.466.741,52 47.711.060,18
Indicador		
IEGM⁹ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (em fase de adequação). Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa "C" para a "C+". Possivelmente pela melhora dos indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal em comparação ao exercício de 2017, contudo, notamos piora do indicador i-GovTI.	C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como

⁹ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹⁰.

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas e **ausência de recondução das despesas com pessoal extrapoladas** são as falhas de maior gravidade que dão azo ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet* quanto à reprovação das contas.

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da **situação financeira** dos Municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, mais detalhada, adentra ao exame fonte a fonte e, caso detecte a presença de fontes deficitárias vinculadas, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa, estando caracterizado o déficit caso não haja recursos livres para fazer frente à totalidade do desequilíbrio financeiro.

Essa análise decorre do fato de que apenas os recursos livres podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de todas as outras fontes. A saber, por mais que a Municipalidade possua recursos vinculados, não pode utilizar-se deles para cobertura de déficits, pois possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Por isso, na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a

¹⁰ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

totalidade dessas obrigações, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

No relatório inicial (ID 789173), a equipe técnica excluiu da apuração financeira o convênio n. 207473/2013, no valor de R\$ 56.148,39¹¹, tendo apontado a **insuficiência financeira (por fonte de recurso)** para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de **R\$ 575.080,26**, sendo este valor o resultado das fontes vinculadas deficitárias (- R\$ 990.695,57) cobertas parcialmente pela disponibilidade encontrada nas fontes livres (R\$ 415.615,31), como se verifica abaixo:

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-206.729,06
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-783.966,51
Soma	-990.695,57

¹¹ Porquanto não conseguiu identificar elementos mínimos que demonstrassem que o convênio fora empenhado e não recebido no exercício.

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
207473/2013	Obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta na E. M. E. F. Jônatas Coelho Neiva, no Distrito de Triunfo – Candeias do Jamari – Termo de Compromisso PAC: 207473/2013	02.12.36	56.148,39

Fonte: Anexo TC - 38 (783125) e análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	415.615,31
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-990.695,57
Resultado (c) = (a + b)	-575.080,26
Situação	Insuficiência financeira

Nesses termos, o DDR n. 95/2019-GCFCS (ID 795905) foi remetido aos responsáveis, instando-os a se manifestarem acerca do déficit financeiro por fontes de R\$ 575.080,26, em 31.12.2018, em infringência aos artigos 1º, § 1º, 9º e 50, I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram duas razões de justificativas (ID 815515¹² e 813976¹³), que foram assim resumidas e analisadas pela equipe técnica no relatório de análise de defesa (fl. 12, ID 824485), *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 815515, pág. 12): “No que tange a infringência acima mencionada pode-se comprovar conforme Relatório de Gestão fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2018 que **houve realmente um déficit financeiro** devido aos valores referentes às consignações de exercícios anteriores, que ao apurar o resultado conforme as novas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e MPCASP, foram incluídas nas análises as Demais Obrigações Financeiras, que anteriormente em análise pela Lei 4.320/64, não trazia em seus resultado essa coluna para análise. Considerando tratar da parte financeira que cabe ao gestor às tomadas de decisão para o contingenciamento da despesa e cobertura de todas as obrigações, com isso desconsiderar a devida infringência a parte técnica...”. Nesse documento também foi alegado que do Convênio nº 207473/2013 junto ao FNDE, no valor de R\$ 509.999,49, o montante de R\$ 81.599,92 não foi repassado. Já no ID 813976, pág. 30, os responsáveis alegaram que **o déficit financeiro ocorreu em razão da não realização de todas as**

¹² Apresentada em conjunto pela Controladora Geral e o Contador, Srs. Patrícia Margarida Oliveira Costa e Telmo Queiroz de Oliveira.

¹³ Apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**receitas previstas inerentes à saúde, educação e Fundeb 60%.
(grifei)**

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis admitiram a ocorrência de insuficiência financeira. Em que pese as justificativas apresentadas, alegando a frustração na arrecadação das receitas, o artigo 9º da LRF é bem didático ao determinar o devido controle para que haja equilíbrio das finanças públicas. Contudo, a alegação sobre a ausência de repasse de valores do FNDE relativo ao Convênio nº 207473/2013, que veio acompanhada das cópias de extrato do SIMEC (ID 815515, págs. 24/25) serviu para validar a informação desse convênio demonstrada no Anexo TC-38 (ID 783125). Contudo, a fonte de recurso desse convênio não se apresentou deficitária. Dessa forma, a informação trazida não foi útil para diminuir o déficit financeiro apurado, que corresponde às fontes de transferências do Fundeb 60% e das receitas de impostos e transferência da Saúde.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A4.

Como se verifica, as informações acerca do convênio n. 207473/2013 foram validadas, contudo, como não se referia à nenhuma das duas fontes¹⁴ deficitárias, não contribuiu para a redução do déficit financeiro.

No mais, os responsáveis admitiram o déficit financeiro, não apresentando justificativas suficientes a superar a gravíssima falha.

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 824538), no sentido de que **remanesce a insuficiência financeira, no caso, por fontes de recursos, no valor de R\$ 575.080,26.**

De se ressaltar que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas,**

¹⁴ Transferências do FUNDEB 60% e Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Assim, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das presentes contas**.

O outro ponto fundamental a ser tratado neste Parecer versa sobre a **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme quadro abaixo extraído do relatório preliminar (ID 789173):

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	31.466.741,52	1.328.545,12	32.795.286,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL	47.711.060,18	47.711.060,18	47.711.060,18
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	65,95	2,78	68,74
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Tal falha foi **agravada pela não recondução ao limite legal** dentro do prazo máximo estabelecido no artigo 23 da LRF, *litteris*:

Verificamos, ainda, que **não foram atendidos os prazos de recondução** definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ultrapassado no 1º quadrimestre de 2017, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo. (grifei)

Nestes termos, a Corte instou os responsáveis a se manifestarem acerca da não recondução das despesas com pessoal (65,95%), que estavam extrapoladas na proporção de 11,95% do limite legal (54%), pelo que a Administração apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 813976, pág. 35): “Nobre Conselheiro Relator considerando que o índice de despesa com pessoal apurado pelo acumulado total do ano de 2017, foi indiscutivelmente superior ao limite de 54% fixado na alínea " b" do inciso III do artigo 20 da LRF. Dessarte, o Peticionante no Comando da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari vem ultimando medidas ríspidas no sentido de diminuir as despesas totais com pessoal, as quais já começam a surtir os efeitos desejados...”. Nesse documento também foi alegado que foram editados decretos estabelecendo devolução de servidores a seus cargos de origem, demissões de servidores, redução de valores de gratificações, dentre outras medidas; visando reduzir o índice da despesa com pessoal.

Afirmaram que a redução do limite da despesa com pessoal proposta pela LRF fere os preceitos da Constituição Federal, pois implica em redução de remuneração de servidores. Alegaram também que o município já é penalizado pela suspensão de transferências financeiras, que ocasiona queda de sua receita. Por fim, rogam que seja considerada a realidade do município e as medidas adotadas pelo gestor. **Entretanto, no documento ID 815515, pág. 13, os responsáveis alegaram que a Controladoria Geral emitiu alertas ao gestor (págs. 26/30) sobre o problema da despesa com pessoal, e que esse não tomou providências hábeis para a redução do índice.** (grifei)

À luz destas justificativas, a equipe técnica analisou o achado da seguinte forma:

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis admitiram que a despesa com pessoal se encontra acima do limite máximo permitido pela Lei. Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, e a edição dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decretos nº 3.203 e 3.204 de 16/01/2018 e nº 3.206 e 3.207 de 18/01/2018, as medidas alegadas não foram suficientes para a recondução da despesa com pessoal para dentro do limite permitido pela LRF.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A5.

O MPC corrobora integralmente a análise técnica conclusiva, que acertadamente manteve a falha, nos termos abaixo colacionados (ID):

Destacamos que no caso de extrapolação do limite referido, a LRF prevê a recondução das despesas ao limite estabelecido no prazo de dois quadrimestres subsequentes ao da extrapolação, sendo ao menos um terço de redução do excedente logo no quadrimestre subsequente.

Após análise, verificamos que não foram atendidos os prazos de recondução estabelecidos no artigo 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2017 e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2018, não está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A propósito, relevante apresentar o histórico¹⁵ da despesa com pessoal do Município no exercício examinado, que demonstra que, embora os valores das RCL tenham aumentado a cada quadrimestre, as despesas com pessoal ultrapassaram proporcionalmente o crescimento da RCL, fazendo com que os percentuais se afastassem do limite legal ao longo do exercício (2018), conforme o seguinte quadro:

¹⁵ Gestão Fiscal (fl. 175, ID 758944).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (a)	Despesa com Pessoal		Limites para Emissão de Alertas		Notificação 100%- Limite Legal (Acima de 54%)
		Total da Despesa Líquida c/ Pessoal R\$ (b)	%s/RCL (c) = (b/a) * 100	90%- Limite de Alerta (Acima de 48,60%)	95%- Limite Prudencial (Acima de 51,30%)	
1º Quadrimestre	44.893.717,83	26.852.149,60	59,81	SIM	SIM	SIM
2º Quadrimestre	45.766.411,83	26.921.751,65	58,82	SIM	SIM	SIM
3º Quadrimestre	47.711.060,18	31.466.741,52	65,95	SIM	SIM	SIM

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

Ou seja, ao longo do exercício de 2018 o responsável deveria ter reconduzido as despesas com pessoal ao patamar legal, adotando medidas previstas para recondução, mas não o fez.

Tal assertiva é observada na planilha¹⁶ abaixo que demonstra que os **valores nominais das despesas** durante a gestão¹⁷ do Sr. Luís Lopes Ikenohuchi Herrera mantiveram-se altos, quando deveriam ser reduzidos para a proporção de 54% da RCL, como se verifica da planilha abaixo.

Quadrimestre	%	Despesas (nominal)	RCL
3º / 2016	65,42	R\$27.450.792,82	R\$41.962.413,38
1º/ 2017	60,11	R\$26.137.654,68	R\$43.482.843,47
2º/ 2017	63,41	R\$28.358.360,53	R\$44.725.169,33
3º /2017	62,63	R\$27.346.723,80	R\$43.662.878,25
1º/ 2018	59,81	R\$26.852.149,60	R\$44.893.717,83
2º/ 2018	58,82	R\$26.921.751,65	R\$45.766.411,83
3º /2018	65,95	R\$31.466.741,52	R\$47.711.060,18

Demais disso, como se observa, no último quadrimestre do exercício examinado, teve um significativo aumento¹⁸ das despesas com pessoal

¹⁶ Dados extraídos da Gestão Fiscal e SIGAP.

¹⁷ A partir do 2º quadrimestre de 2017.

¹⁸ Comparado ao período anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e, embora a RCL também tenha aumentado significativamente¹⁹, as despesas atingiram 65,95% da RCL, maior proporção dos últimos quadrimestres.

A Corte ao apreciar as contas do Município, referente ao período de 21.03 a 31.12.17, de responsabilidade do Sr. Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, mediante Acórdão nº 0099/19 e Parecer Prévio (Processo nº 2177/18), manifestou-se que tal falha enseja emissão e parecer pela a irregularidade das contas, consoante excertos do voto condutor do insigne relator Francisco Carvalho da Silva:

16.3.3.3 Por outro lado, no 2º quadrimestre/2017, sob a gestão do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, o que se verifica é um aumento nominal da Despesa Total com Pessoal em relação ao 1º quadrimestre/2017 em R\$2.220.705,8563, acréscimo que a propósito o Gestor não conseguir reduzir no 3º quadrimestre, uma vez que a redução em relação ao 2º quadrimestre foi de apenas R\$1.011.636,73.

16.3.3.3.1 Em outras palavras, o responsável não adotou medidas necessárias para no mínimo manter a Despesa Total com Pessoal no patamar registrado no 1º quadrimestre de 2017, muito pelo contrário, a situação foi agravada, afastando a possibilidade do retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF.

16.3.3.3.2 Dessa forma, por ser uma despesa que impacta diretamente o equilíbrio das Contas Públicas, sua evolução deve ser acompanhada amiúde, a fim de que detectado anomalias em seu crescimento sejam adotadas medidas concernentes ao seu retorno aos parâmetros legais, o que não ocorreu nas Contas em apreço.

[...]

19.2.7 A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre (62,63% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000; irregularidade grave que, por si só, possui o condão de macular o mérito das Contas.

Por todo o exposto, e considerando especificamente a gestão do exercício de 2018, mostrou-se incontestável a desobediência aos

¹⁹ Em relação ao período anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

prazos estipulados na LRF, pelo que opino pela permanência da gravíssima irregularidade constatada quanto aos gastos com pessoal que enseja emissão de parecer pela reprovação das contas, cabendo determinar ao atual gestor adotar as medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%).

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo²⁰, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município, nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) alcançou em 2017 (4,1) a meta projetada para o exercício de 2011 (3,9)²¹, tendo ficado muito abaixo do índice projetado para 2017 (4,8) e muito aquém do índice médio de Rondônia e do Brasil no referido exercício (5,8)²², revelando **baixo índice de Ideb e de qualidade da educação**, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação de Candeias do Jamari**.

²⁰ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

²¹ Consoante dados extraídos do endereço <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/>

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas						2021		
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015		2017	2019
Candeias do Jamari	3,1	3,6	3,3	3,3	3,7	4,0	4,1	3,2	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4

22

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total										Meta Ideb 2017
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017		
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5	
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7	
Rondônia ⁽¹⁾⁽²⁾	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3103/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (fls. 115-116, ID 783114).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera**, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial as abaixo sublinhadas:

- i. Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.168.982,28, infringindo os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
- ii. Excessivas alterações no orçamento (32,53%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011);
- iii. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -575.080,26, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;
- iv. Infringência ao disposto no Art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido;
- v. Infringência ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Divergência de R\$6.698,85 entre a variação de caixa do período (R\$ 5.467.439,03) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.460.740,18); divergência de R\$ 1.592,990,26 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 7.388.999,54) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28) e Divergência de R\$ 6.698,85 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 12.856.438,57) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.849.739,72, que contraria os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

vii. Divergência no valor de R\$ 626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 626.061,02) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00), que contraria os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

vii. não atendimento das seguintes determinações e recomendações do Processo nº 2944/16, Acórdão 00455/16: Item III, subitem III.I, alínea “a”; Item III, subitem III.I, alínea “b”; Item III, subitem III.I, alínea “c”; Item III, subitem III.I, alínea “d”; Item III, subitem III.I, alínea “e”; Item III, subitem III.I, alínea “h”; Item III, subitem III.I, alínea “i”; Item III, subitem III.I, alínea “j”. Além das determinações constantes na Decisão n. 296/2013- PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER.

2. determinação a administração para que:

a) adote as medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%);

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

e) adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, e na Decisão n. 296/2013- PLENO, na Decisão n. 412/2014-PLENO, eno Acórdão n. 181/2015-PLENO e n. 455/2016-PLENO exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER, n. 1.552/2015/TCER e n. 2944/2016/TCER, manifestando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1967/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

g) atenda as determinações da Corte, especialmente os subitens III.I, alínea “a”; III.I, alínea “b”; III.I, alínea “c”; III.I, alínea “d”; III.I, alínea “e”; III.I, alínea “h”; III.I, alínea “i”; III.I, alínea “j”, do item III, do Acórdão 455/2016, exarado no processo 2944/2016;

3. determinar à Administração a observância dos alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 63 – ID 824538).

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S3

Em 29 de Novembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS